



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

ELENCO DE REVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SEST E SENAT – 2016/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria empregados em entidades de assistência social e de formação profissional do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT e SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, com abrangência territorial no DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em 20% (Vinte Inteiros de pontos percentuais) a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo primeiro - O reajuste previsto no “caput” incidirá sobre as parcelas: do salário-base, das gratificações e dos cargos comissionados percebidas no mês de abril de 2016.

Parágrafo Segundo – O reajuste salarial dos empregados admitidos após 01/05/2016 poderá ser calculado proporcionalmente considerando o mês de admissão.

Parágrafo Terceiro - Estão excluídos do reajuste previsto os cargos de Diretores e Superintendentes lotados no Departamento Executivo, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna.

CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O SEST e o SENAT concederão aos seus empregados que trabalhem 6 (seis) ou mais horas diárias, a partir do dia 1º de maio de 2016, vale refeição ou alimentação no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), em quantidade correspondente a 23 (vinte e três) dias, arcando o trabalhador com a parcela de R\$ 1,00 (um real) por mês, importância que será descontada na folha de pagamento.

Parágrafo primeiro – O benefício será igualmente concedido nas férias, ficando assegurado ao empregado o recebimento de vales refeição/alimentação em número correspondente aos dias úteis existentes no período de gozo das férias.

Parágrafo segundo – Para efeitos desta cláusula, os empregados contratados pelas duas Entidades, a jornada diária será a soma das jornadas estabelecidas para o SEST e para o SENAT.

Parágrafo terceiro - O benefício será concedido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

O SEST e o SENAT fornecerão vale-transporte aos seus empregados, conforme previsto em lei, praticando os descontos de R\$ 1,00 (um real).

CLÁUSULA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Os serviços médicos e odontológicos oferecidos e realizados pelo SEST serão fornecidos gratuitamente para os empregados do SEST e do SENAT e a seus dependentes legais, devidamente comprovados.

Parágrafo primeiro – Os serviços de laboratório e os demais realizados por terceiros, poderão ser cobrados do empregado, pelo mesmo valor pago pelo SEST, a estes profissionais, pela execução



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

dos serviços prestados a ele e a aos seus dependentes, mediante desconto na folha de pagamento do mês em que o serviço for feito ou como acordado com a direção da Unidade.

Parágrafo segundo - Nas Unidades que implantarem os serviços de fisioterapia e psicologia, os serviços serão fornecidos gratuitamente para os empregados do SEST e do SENAT e aos seus dependentes legais, devidamente comprovados.

CLÁUSULA SÉTIMA AUXÍLIO POR MORTE

Aos dependentes legais do empregado que vier a falecer no período de vigência deste Acordo Coletivo será pago, pelo SEST ou pelo SENAT, um auxílio financeiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para contribuir com as despesas do funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO COM PARCELAMENTO DE SALÁRIO QUANDO DO USUFRUTO DE FÉRIAS

É facultado ao empregado optar, quando do retorno das férias, pela antecipação do valor correspondente a 1 (um) salário do cargo que ocupa que será descontada do salário do empregado em 3 (três) parcelas consecutivas, a partir do mês subsequente ao do término do gozo das férias. O benefício será concedido se houver recurso disponível pelo empregador.

CLÁUSULA NONA - RECRUTAMENTO INTERNO

Será assegurada a participação dos empregados nos processos de provimento de vagas, desde que, observados os procedimentos internos, atendam aos requisitos exigidos para o cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTA AVISO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Será garantida a comunicação aos empregados, por carta-aviso, dos motivos de dispensa, no caso de alegação de falta grave. O não cumprimento desse procedimento acarretará a presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Ao empregado demitido que, durante o período de cumprimento do aviso prévio, obtiver novo emprego, deverá ser dispensado do cumprimento do tempo restante, desde que requeira, por escrito, anexando documento que comprove a obtenção de novo emprego, quando a Entidade ficará desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados, assim como de seus reflexos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Será fornecida, quando solicitada, carta de referência ao empregado dispensado sem motivo justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuem, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho na mesma Entidade e que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, fica assegurada a garantia de emprego ou salário durante o período que faltar para a aquisição do direito.

Parágrafo único – O empregado ao se enquadrar nas condições previstas no *caput* desta cláusula deverá comunicar, por escrito, sua situação à Entidade empregadora.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Nas substituições, por qualquer motivo, superiores a 30 (trinta) dias, será garantido ao empregado substituído, igual salário percebido pelo substituído, se este for maior, exceto a licença à gestante.

Parágrafo único – O substituto retornará ao seu cargo efetivo, com seu próprio salário, quando o substituído reassumir as suas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo será de no máximo, 40 (quarenta) horas semanais e jornada de segunda a sexta.

Parágrafo primeiro – A jornada semanal, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas contratadas para o SEST e para o SENAT.

Parágrafo segundo – Os empregados das Unidades Operacionais que prestarem serviços para o SEST e para o SENAT, durante a mesma jornada de trabalho, não caracterizará a coexistência de mais de um contrato de trabalho, por se tratar do mesmo grupo econômico, nos termos da Súmula 129, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica facultado às Entidades a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) para os porteiros e auxiliares de serviços gerais, sendo que não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo e feriados, considerando o período de descanso já concedido, assim como não será estendido o adicional noturno além da jornada laborada entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro – Aos porteiros que laborem na jornada prevista nesta cláusula, no horário noturno, será idêntica a duração da jornada e da hora trabalhada em relação aos que desempenham o seu trabalho no horário diurno, exceto quanto ao intervalo para repouso ou alimentação, pela dificuldade de concedê-lo, quando não concedido será devida a remuneração, como previsto no parágrafo quarto, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, do valor correspondente a 1 (uma) hora, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - Será assegurado aos empregados em jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos termos da Súmula 444 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA/BANCO DE HORAS

O SEST e o SENAT ficam autorizados, com base no parágrafo segundo, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo primeiro – As compensações previstas nesta cláusula, das horas extraordinárias laboradas em dias úteis, correspondentes as 2 (duas) primeiras, deverão ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, na proporção de uma por uma e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras, acima da segunda deverão ser pagas, com o mesmo percentual, juntamente com a folha de pagamento do mês em que foram realizadas.

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de eventos como os dias temáticos, e as laboradas nos feriados, serão compensadas em outro dia, na



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento), exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas.

Parágrafo terceiro – Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos, pela função desempenhada pelo empregado, deverá ser feita escala de trabalho mensal, não se aplicando o disposto na presente cláusula, ou seja, o trabalho nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado, a cada empregado, uma folga semanal e, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas.

Parágrafo quarto – Fica facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado, exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas.

Parágrafo quinto – No caso de os empregados contratados para laborar na jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e que na realidade, por mera deliberação dos empregadores, cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a compensação, se houver labor extraordinário aos sábados, só ocorrerá em relação as que ultrapassarem as 4 (quatro) horas do sábado trabalhado.

Parágrafo sexto - No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, no caso de haver horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

Parágrafo sétimo – Ocorrendo a rescisão por iniciativa do empregado, será apurado o número de horas trabalhadas e as compensadas, havendo débito de horas do empregado para com a Entidade empregadora, se a demissão for por iniciativa do empregador, o empregado não terá qualquer valor descontado da sua rescisão. Havendo crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras acordado.

Parágrafo oitavo – O regime de compensação de horas, ora pactuado, é válido inclusive em atividades insalubres, independente da licença prévia a que se refere o artigo 60, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica estabelecido o abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames supletivos ou vestibulares, condicionada à prévia comunicação ao empregador, com um mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA

O SEST e o SENAT abonarão a falta dos empregados, desde que ambos trabalhem (marido e mulher), no caso de necessidade de ter que levar para consultar o filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, o cônjuge, o pai ou a mãe que estejam sob a dependência do empregado, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo único – O número de ausências consecutivas ou não, por ano, não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DOS INSTRUTORES

Considerando a necessidade de realização de cursos no horário noturno e nos finais de semana, poderão ter os instrutores jornada flexível, ou seja, de manhã e à tarde ou à tarde e à noite ou pela manhã e à noite e/ou nos finais de semana (sábados e domingos), desde que obedecidos às jornadas diárias e semanal, o intervalo entre uma jornada e outra de 11 (onze) horas, o intervalo para



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

repouso ou alimentação, o repouso semanal remunerado, sendo que este, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo, e, quando necessário o trabalho nos finais de semana, as horas trabalhadas serão compensadas na razão de uma por uma, nos prazos e como previsto na cláusula que trata sobre o banco de horas.

Parágrafo primeiro – Fica autorizada a contratação de instrutor horista, devendo o valor da hora ser calculado com base no salário do contratado, por mês, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado será efetuado mensalmente. Poderá, ainda, ser contratado instrutor com jornada reduzida, respeitada a proporcionalidade salarial, devendo, em ambos os casos, a jornada de trabalho ser fixada de modo a que o contratado nestas condições tenha possibilidade de ter ou obter outro emprego.

Parágrafo segundo – Fará jus, o instrutor horista, ao recebimento do vale refeição/alimentação, previsto neste presente instrumento, nos dias em que a sua jornada de trabalho ultrapassar a 6 (seis) horas em turnos seguidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Nos termos do artigo oitavo, da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e considerando as peculiaridades dos profissionais da área de saúde – médicos e dentistas – inclusive em relação à jornada de trabalho, o SEST e o SINDAF-DF pactuam que fica facultado aos profissionais da área de saúde aglutinar a jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, desde que não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais. O referido procedimento não gerará o pagamento de horas extraordinárias ou será considerado como jornada elasticada ou o descumprimento da legislação específica, considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias não gera o recebimento de vale-refeição/alimentação, prevista no presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro – Nas Unidades em que sejam contratados profissionais das áreas de fisioterapia e psicologia com jornada reduzida poderá ser adotado o disposto na presente cláusula.

Parágrafo segundo – A aglutinação será feita por solicitação do profissional empregado, devendo haver a concordância da diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os clientes.

Parágrafo terceiro – Aos profissionais abrangidos pela presente cláusula poderá ser adotado o disposto quanto à compensação de horas e banco de horas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

Será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias ao empregado, a contar da data de nascimento do filho ou da adoção plena.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - - LICENÇA PARA CASAMENTO

Será concedida licença remunerada de 7 (sete) dias consecutivos aos empregados em decorrência de casamento, iniciando a contagem o primeiro dia subsequente ao matrimônio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR LUTO

Fica estabelecido o abono de 5 (cinco) dias de faltas do empregado, motivadas pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão (ã), enteado, companheiro (a), assim juridicamente reconhecido (a) e do menor que esteja sob sua guarda judicial, mediante comprovação.

Parágrafo primeiro – Será, também, abonada a ausência de 1 (um) dia motivada pelo falecimento de sogro ou sogra, mediante comprovação.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo primeiro – Os empregados que têm o sábado e/ou o domingo como dias normais de trabalho poderão iniciar o gozo das férias nesses dias.

Parágrafo segundo – Será garantido o pagamento de férias proporcionais ao empregado que, à época do desligamento, contar com seis ou mais meses de serviço no SEST/SENAT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - USO DO UNIFORME

O SEST e o SENAT, desde que exijam o uso do uniforme para seus empregados, obrigam-se ao seu fornecimento gratuito, exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçados especiais de conformidade com o regimento de uso e vestiário das Entidades.

Parágrafo primeiro – A substituição de uniformes será mediante a entrega e comprovação do que estiver considerado sem condições de uso, no prazo nunca inferior a 12 (doze) meses de uso da vestimenta a ser substituída.

Parágrafo segundo – O fornecimento dos uniformes pelas Entidades, aos empregados, não poderá ser inferior a 2 (duas) vestimentas completas.

Parágrafo terceiro – Obriga-se o empregado a zelar pela conservação do uniforme, usando-o somente quando em serviço por se tratar de material de propriedade da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSEMBLÉIAS SINDICAIS

O SEST e o SENAT abonarão as ausências dos empregados, limitadas a 2 (duas) por ano, sem desconto dos respectivos salários e do DSR, para comparecimento à Assembléia Geral do Sindicato ou para participação em encontro/seminário, mediante comprovação escrita de presença, devendo o SEST e o SENAT ser cientificados, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O SEST e o SENAT ficam obrigados a recolher ao SINDAF-DF, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, as contribuições associativas, expressamente autorizadas pelos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O SEST e o SENAT descontarão no pagamento do mês subsequente à data de assinatura deste instrumento, 2% (dois por cento) do salário já reajustado de cada empregado, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2016/2017, recolhendo o produto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em favor do SINDAF/DF, através do depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência nº 1.887-2, do Banco do Brasil SA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO AO DESCONTO ASSISTENCIAL

Fica facultado aos associados ou não do Sindicato o direito a oposição ao desconto assistencial, devendo esta oposição ser formulada por escrito pelo interessado e por este entregue pessoalmente na sede do SINDAF/DF, pelo período de 03 (três) dias corridos a contar da data do registro do presente Acordo junto a Superintendência Regional do Trabalho do DF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Será permitido pelo SEST e pelo SENAT, observados os preceitos legais, que publicações, avisos, convocações e outros materiais tendentes a manter o empregado atualizado com relação aos assuntos sindicais de seu interesse, sejam afixados em quadro de avisos, situado em local visível e



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

de fácil acesso, desde que não tratem de questões político-partidárias, de cunho religioso e que não seja ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo único – O SEST e o SENAT permitirão o acesso de diretor sindical nas unidades, nos horários de intervalo, para transmitir aos empregados assuntos de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LEGALIDADE DO SINDAF-DF

Fica estabelecida a legalidade do SINDAF-DF, para promover perante a Justiça do Trabalho e o foro em geral, ações plúrimas em nome dos empregados, e como parte interessada, em casos de descumprimento de qualquer cláusula avençada neste Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O SINDAF-DF será competente para propor na Justiça do Trabalho ação de cumprimento em nome dos empregados, associados ou não, em relação às cláusulas aqui avençadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

O não cumprimento das obrigações de fazer constantes deste Acordo sujeitará à parte infratora a uma multa de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), por cada infração, revertendo-a em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DO ACORDO COLETIVO

As partes estabelecem que sejam mantidas as cláusulas constantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho até a celebração de outro instrumento coletivo que o substitua.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DO ACORDO

Fica automaticamente prorrogada por 03 (três) anos a validade das cláusulas sociais do presente Acordo, até a assinatura do próximo Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – EMPREGADOS QUE TRABALHAM NAS DUAS ENTIDADES

Para que não seja concedido duplamente benefício, os empregados que trabalharem nas duas entidades, ou seja, SEST e SENAT deverão optar em receber os benefícios previstos neste acordo por apenas uma delas.

Parágrafo único: os benefícios a que se refere o caput da cláusula são: Vale Refeição/Alimentação; Vale Transporte, Auxílio Morte, Licença Paternidade, Licença para Casamento e Licença por Morte.